



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 47/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 567/2019

DOCREC

75/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde sobre o Projeto de Lei nº 406/2015, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que proíbe os postos de combustíveis de abastecer os veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


Mônica Vitorino/vjsf
PL 406-15

Ofício - SGP-12 - 07/02/2020 - 15:25 - 010863 - 4/4

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador**

Rua Santa Isabel, 181, 5º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Encaminhamento SMS/COVISA/DVISAT Nº 023007052

São Paulo, 11 de novembro de 2019

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 406/2015, de autoria do Legislativo, que proíbe os postos de combustíveis de abastecer os veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo.

Gabinete/ COVISA**Sr (a) Assessor Técnico**

Vimos pelo presente informar que há legislação Federal (Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977, Portaria MTE nº 3214, de 08 de junho de 1978 - NR 09, anexo II - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis) e Estadual (Lei Estadual nº 16.656, de 12 de janeiro de 2018) que proíbem o abastecimento dos tanques dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

A norma municipal proposta aborda de forma semelhante esta proibição, indo portanto de encontro às normas supracitadas, diferindo apenas em relação à punição (aplicação de multa) e a obrigação de colocação de placa nas bombas de abastecimento referente à proibição.

Diante do exposto, entendemos que a legislação municipal ora proposta corrobora com a proibição já estabelecida no âmbito federal e estadual, cujo objetivo é a proteção da saúde dos trabalhadores dos postos de combustíveis, especialmente dos frentistas.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Rubens Amaral de Jesus, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 12/11/2019, às 08:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023007052** e o código CRC **8A781817**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador**

Rua Santa Isabel, 181, 5º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Informação SMS/COVISA/DVISAT Nº 024495923

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

Gabinete/ COVISA**Sr (a) Assessor Técnico****Interessado :** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 406/2015, de autoria do Legislativo, que proíbe os postos de combustíveis de abastecer os veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo.

Gabinete/ COVISA**Sr (a) Assessor Técnico**

Conforme exposto em documento SEI 023007052, reitero que a legislação municipal ora proposta corrobora com a proibição já estabelecida no âmbito federal e estadual, protegendo a **saúde dos trabalhadores dos postos de combustíveis**, especialmente dos **frentistas**.

Nos manifestamos pela sanção do PL em pauta.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Rubens Amaral de Jesus, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 23/12/2019, às 11:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024495923** e o código CRC **18948DAA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Núcleo de Gestão de Processos**

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8216

Informação SMS/COVISA/G/NGP Nº 024589349

São Paulo, 27 de dezembro de 2019

COVISA/G/AJ**Sra. Assessora,**

Em resposta à solicitação encaminhada em SEI 024584504, informo que a atividade comercial desenvolvida por postos de abastecimento de combustíveis não encontra-se no rol de atividades submetidas ao Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, conforme o Anexo I da Portaria 2215/2016 - SMS.G, a qual estabelece os procedimentos necessários para o requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS ou da Licença de Funcionamento Sanitária.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Nogueira Ferreira, Analista de Saúde**, em 27/12/2019, às 12:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024589349** e o código CRC **EF0C869D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8325

Parecer SMS/COVISA/G/AJ Nº 024593030

São Paulo, 27 de dezembro de 2019.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 406/15, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO, QUE PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE ABASTECER OS VEÍCULOS APÓS SER ACIONADA A TRAVA DE SEGURANÇA DA BOMBA DE ABASTECIMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

COVISA – G

Srª Coordenadora

Tratam os autos sobre o PL nº 406/2015, que “dispõe sobre a proibição de que os postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”, proposto no ano de 2015 (Sei 021104420).

Nos termos da Justificativa que o acompanha, o referido PL **objetiva a proteção e defesa do consumidor, bem como de sua saúde**, coibindo-se a prática comum adotada nos postos de abastecimento de injetar mais combustível no tanque do veículo mesmo após o travamento da pistola de abastecimento, pois tal prática é prejudicial à saúde.

Frente aos dispositivos do referido PL, a Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador - DVISAT, consignou as seguintes considerações (Sei 023007052/ 024495923):

1 - “Vimos pelo presente informar que há legislação Federal (**Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977, Portaria MTE nº 3214, de 08 de junho de 1978 - NR 09, anexo II - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis**) e Estadual (**Lei Estadual nº 16.656, de 12 de janeiro de 2018**) que proíbem o abastecimento dos tanques dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

A norma municipal proposta aborda de forma semelhante esta proibição, indo portanto de encontro às normas supracitadas, diferindo apenas em relação à punição (aplicação de multa) e a obrigação de colocação de placa nas bombas de abastecimento referente à proibição.

Diante do exposto, entendemos que a legislação municipal ora proposta corrobora com a proibição já estabelecida no âmbito federal e estadual, cujo objetivo é a proteção da saúde dos trabalhadores dos postos de combustíveis, especialmente dos frentistas”.

2 - “Conforme exposto em documento SEI 023007052, reitero que a legislação municipal ora proposta corrobora com a proibição já estabelecida no âmbito federal e estadual, protegendo a saúde dos trabalhadores dos postos de combustíveis, especialmente dos frentistas.

Nos manifestamos pela sanção do PL em pauta.”

Lei Estadual nº 16.656/2018:

Artigo 1º - Fica proibido, no Estado, que postos de revenda de combustíveis permitam o abastecimento de tanques veiculares após o desarme do sistema automático das bombas de combustível.

Parágrafo único - Os postos ficam autorizados a proceder ao abastecimento dos tanques após o desarme automático somente nos casos em que houver o desligamento precoce do bico, que pode ocorrer em função de características de determinados tubos de enchimento do próprio tanque do veículo.

Artigo 2º - Fica proibido o abastecimento com bicos e bombas que não possuam o sistema de desarme automático nos postos de revenda de combustíveis.

Artigo 3º - O Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, em que pese a manifestação dispensada por DVISAT, forçoso ressaltar que ao Sistema de Vigilância Municipal cumpre fiscalizar produtos, substâncias, serviços e estabelecimentos de interesse da saúde, conforme dispõe o **Código Sanitário Municipal**, quais sejam:

Lei nº 13.275/2004:

Artigo 44 – Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer risco à saúde.

Artigo 58 – Para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

Inobstante, registra-se que a atividade comercial relacionada a posto de gasolina, não encontra-se no rol de atividades que se obrigam ao Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, portanto, não se trata de atividade comercial, pela essência, submetida à fiscalização da vigilância em saúde (Sei 024589349), com exceção ao que diz respeito à saúde do trabalhador.

Código Sanitário Municipal:

Artigo 36 – A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

[...]

§3º Para os efeitos do disposto no “caput”, as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Neste laço, mesmo não cabendo a este NAJ adentrar ao mérito do objeto tratado no PL aqui tratado, temos que, conforme mencionado pela DVISAT, já existem dispositivos legais regulando a matéria, permitindo que as Autoridades Sanitárias, no âmbito da saúde do trabalhador, desenvolvam as atividades e ações fiscalizatórias às quais encontram-se incumbidos.

À consideração e deliberação de Vossa Senhoria.

Cintia dos Santos Ferreira Aguiar

OAB/SP nº 269.706

COVISA.G/SMS/NAJ



Documento assinado eletronicamente por **Cintia dos Santos Ferreira, Assessora Técnica II**, em 27/12/2019, às 16:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024593030** e o código CRC **5DE8C77D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8325

Encaminhamento SMS/COVISA/G/AJ Nº 024593439

São Paulo, 27 de dezembro de 2019.

SMS- Assessoria Parlamentar**Sr. Assessor**

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e o que mais couber, anotando, que comungando das manifestações dispensadas pela Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador (Sei **023007052/ 024495923**), bem como do Núcleo de Apoio Jurídico (Sei **024593030**), sugerimos seja o PL submetido à análise e manifestação da Divisão Técnica de Manutenção e Instalação de Segurança/SEGUR-DMIS, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, haja vista o disposto na Lei 16.642/17 e Decreto 57.776/2017.

SOLANGE MARIA DE SABOIA E SILVA**Coordenação de Vigilância em Saúde****COVISA.G/SMS**

Documento assinado eletronicamente por **Solange Maria de Saboia e Silva**, **Coordenador(a)**, em 27/12/2019, às 15:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024593439** e o código CRC **8C80A037**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 024719378

São Paulo/SP, 6 de janeiro de 2020.

À Secretaria de Desenvolvimento Urbano - Divisão Técnica de Manutenção e Instalação de Segurança**Sr(a). Diretor(a),**

1. Cuida-se de pedido de subsídio para sanção ou veto do Projeto de Lei nº 406/2015, de autoria do Legislativo, que *proíbe os postos de combustíveis de abastecer os veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo.*
2. SMS/COVISA anotou comungar das manifestações dispensadas pela Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador (023007052 e 024495923), bem como do Núcleo de Apoio Jurídico (024593030), sugerindo submissão do PL à análise e manifestação da Divisão Técnica de Manutenção e Instalação de Segurança/SEGUR-DMIS, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, haja vista o disposto na Lei Municipal nº 16.642/2017 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - e seu regulamentador Decreto Municipal nº 57.776/2017.
3. De acordo, à vista das regulamentações no Código de Obras e Edificações, no que tange o cadastro e manutenção de *tanques de armazenagem, bombas, filtros de combustível e equipamentos afins*, indaga-se se necessária qualquer providência no sentido de adequar-se a referida norma ao que ora se pretende. Ou seja, se o cadastro ou qualquer tipo de autorização de funcionamento dos postos estará condicionada à disponibilização, em local visível pelo consumidor, de placas com os dizeres que proibam abastecer após o travamento da bomba.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alexandre Cardoso Silvestre, Assessor(a) Jurídico**, em 06/01/2020, às 17:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024719378** e o código CRC **C04FD154**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO****Divisão de Manutenção de Instalações de Segurança**

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/SEGUR/DMIS Nº 024931265

DMIS

Sra. Coordenadora

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento 024719378, acerca do Projeto de Lei 406/15 e seu substitutivo, que podem ser visualizados em 021104420 e 021106055, temos a informar que, na eventual sanção ao Projeto em tela, esta Divisão de SEGUR deverá exigir a instalação de placas com os dizeres estipulados na Lei, ficando condicionada a emissão do *Cadastro de Tanques Bombas e Equipamentos Afins* ao atendimento deste Dispositivo. Salientamos que este procedimento já é corrente para as sinalizações que proíbem fumar ou falar ao aparelho celular junto às bombas de abastecimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Flosi Junior, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 13/01/2020, às 17:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024931265** e o código CRC **D8801FF5**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003278-4

SEI nº 024931265

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO****Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso**

Rua São Bento, 405, 19º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3243-1214

Encaminhamento SMUL/SEGUR Nº 024941362

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

SMS/AJ**Sr. Assessor Jurídico**

Segue com a manifestação da Divisão Técnica DMIS 024931265.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Stankevicius Urioste Magalhães**,
Coordenador(a), em 15/01/2020, às 16:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e
art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **024941362** e o código CRC **18AEF34E**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003278-4

SEI nº 024941362

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Parecer SMS/AJ Nº 025191496

São Paulo/SP, 21 de janeiro de 2020.

À SMS/COJUR**Sr. Coordenador Jurídico,**

1. Cuida-se de pedido de subsídio para sanção ou veto do Projeto de Lei nº 406/2015, de autoria do Legislativo Municipal, que proíbe os postos de combustíveis de abastecer os veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo.
2. SMS/COVISA anotou comungar das manifestações dispensadas pela Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador (023007052 e 024495923), bem como do Núcleo de Apoio Jurídico (024593030), sugerindo submissão do PL à análise e manifestação da Divisão Técnica de Manutenção e Instalação de Segurança/SEGUR-DMIS, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, haja vista o disposto na Lei Municipal nº 16.642/2017 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - e seu regulamentador Decreto Municipal nº 57.776/2017.
3. De acordo, à vista das regulamentações no Código de Obras e Edificações, no que tange o cadastro e manutenção de *tanques de armazenagem, bombas, filtros de combustível e equipamentos afins*, indagou-se se necessária qualquer providência no sentido de adequar a referida norma ao que ora se pretende. Ou seja, se o cadastro ou qualquer tipo de autorização de funcionamento dos postos estará condicionada à disponibilização, em local visível pelo consumidor, de placas com os dizeres que proibam abastecer após o travamento da bomba.
4. Em resposta (024931265), SMUL/SEGUR/DMIS informou que, na eventual sanção ao Projeto em tela, a Divisão de SEGUR deverá exigir a instalação de placas com os dizeres estipulados na Lei, ficando condicionada a emissão do *Cadastro de Tanques Bombas e Equipamentos Afins* ao atendimento deste Dispositivo.
5. De todo exposto, comungando com a manifestação técnica de SMUL/SEGUR/DMIS (024931265), bem como o pronunciamento da SMS/COVISA, por meio da Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador (023007052 e 024495923) e do Núcleo de Apoio Jurídico (024593030), somos de **parecer favorável à sanção do Projeto de Lei nº 406/2015** (021104420), com seu substitutivo exarado no Parecer da CCJLP (021106055), que proíbe os postos de combustíveis de abastecer os veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo, ficando a emissão do *Cadastro de Tanques Bombas e Equipamentos Afins* condicionado à instalação de placas com os dizeres estipulados na referida Lei.

6. A norma proposta tem o condão de adequar as condicionantes de segurança do trabalho ao trabalhador de postos de combustível, no âmbito da Municipalidade, assegurando a integridade dos trabalhadores, comungando com direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alexandre Cardoso Silvestre, Assessor(a) Jurídico**, em 21/01/2020, às 15:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025191496** e o código CRC **DAD2E4DA**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003278-4

SEI nº 025191496

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Parecer SMS/AJ Nº 025199396

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 406/2015, de autoria do Legislativo, que proíbe os postos de combustíveis de abastecer os veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

SMS-AP (Assessoria Parlamentar)

Sr(a) Coordenador(a)

Reporto-me ao parecer SEI 025191496 à guisa de economia.

As conclusões do referido parecer são corretas juridicamente e tecnicamente e podem ser acolhidas por esta SMS/AP e ao fim pelo titular da Pasta.

Consigno, entretanto, a minha opinião sob o assunto (e por consequência, a posição oficial desta COJUR – da qual por ora eu era exerce a Chefia) , que é CONTRÁRIA às conclusões do parecer.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de sua autora (a nobre vereadora Sandra Tadeu), a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas afetas à prestação de serviço público pela Municipalidade, nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Política.

Isto porque o projeto de lei em tela, ao impor uma proibição aos postos de combustível, está a impor a correspondente sanção (multa de R\$ 500,00, dobrada em caso de reincidência).

E se é imposta uma proibição e uma sanção esta deverá ser fiscalizada pela Municipalidade. Logo, está se exigindo da Municipalidade um serviço público de fiscalização, para que a proibição seja imposta.

Ocorre que a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal, a exemplo da implantação de políticas públicas específicas, são matérias afetas à organização administrativa, conceito jurídico que “resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (*in* Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do

Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de leis semelhantes a este projeto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de iniciativa parlamentar, obrigando abertura de creches ininterruptamente e dando outras providências. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2035476-80.2014.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 28.05.14)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 6.407 de 18 de agosto de 2008 que estabelece o horário de atendimento das EMs - Escolas Municipais e CMEIs - Centros Municipais de Educação Infantil de Guarulhos - Matéria referente à administração municipal - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 9055638-84.2008.8.26.0000, Rel. Des. Debatin Cardoso, j. 04.03.09)

Desta forma, ao impor um serviço de fiscalização a ser prestado pela Municipalidade, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder

Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º).

Ademais, o Projeto em comento, ao prever a prestação de determinado serviço público pela Municipalidade (fiscalização), levará à contratação de mais profissionais de fiscalização, por meio da realização de concursos públicos, gerando aumento de gasto de recursos públicos, o que interfere de forma indevida nas receitas municipais e por conseguinte no Orçamento municipal, o que também nos faz sugerir a rejeição do Projeto, eis que sequer existe o devido estudo de impacto orçamentário da proposta.

Cabe lembrar que a fiscalização no âmbito da Municipalidade já se encontra assoberbada pela quantidade de exigências e proibições feitas pelo poder público que devem ser acatadas, como, por exemplo:

1. Portas com detector de metais tem que ter avisos aos portadores de marca-passo (Lei nº 13.372/2002);
2. Avisos sobre proibição de uso de aparelhos celulares em postos de gasolina (Lei nº 13.440/2002);
3. Imposição de placas, em edifícios públicos e locais de manipulação de alimentos (ou seja, restaurantes privados), sobre lavagem de mãos (Lei nº 15.957/2014);
4. Obrigatoriedade de afixação, pelos responsáveis por estacionamentos cobertos, de placa alertando que, para evitar acidentes, os veículos devem transitar no estacionamento com os faróis acesos (Lei nº 15.502/2011)

Ainda o projeto de lei em comento embute certo risco de violação ao art. 170 da Constituição Federal.

Segundo o art. 170, *caput*, da CF/88, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Simplesmente proibir o abastecimento da forma proposta pelo projeto de lei ameaça o sustento dos proprietários de postos de combustíveis e de seus funcionários, eis que são impostas multas pecuniárias que interferem no faturamento dos estabelecimentos, sem que haja garantia de que o risco à saúde apontado no projeto seja de fato mitigado.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do presente projeto de lei, sendo essa a posição oficial desta SMS/COJUR, em que pese o tecnicamente perfeito parecer do assessor jurídico Lucas Alexandre Cardoso Silvestre, exarado em SEI 025191496, por ora superado (mas que pode e deve ser utilizado como subsídio para a decisão final do Titular da Pasta)

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

OAB/SP N° 195.068

RF 750.496-9

SMS-COJUR

COORDENADOR JURÍDICO EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Augusto Modolo de Paula, Procurador do Município**, em 21/01/2020, às 16:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025199396** e o código CRC **D06FDDD6**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003278-4

SEI nº 025199396

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 025394478**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 406/2015, de autoria do Legislativo, que proíbe os postos de combustíveis de abastecer os veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

Senhor Secretário,

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (024348931)**, originado do Legislativo, com a finalidade de manifestação desta Pasta, acerca da competência para Legislar sobre a iniciativa, que proíbe os postos de combustíveis de abastecer os veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da competência para Legislar a respeito da matéria e, em que pese os elevados propósitos de sua autora, a iniciativa não reúne condições de prosperar, interfere nas atribuições do Poder Executivo, criando despesas sem citar a fonte, razão pela qual, nesta oportunidade, se posicionou contrária ao seu prosseguimento, conforme informações constantes no encaminhamento (025199396).

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda **Veto Total ao Projeto de Lei nº 406/2015**.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Institucional/SMS.G

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Cáceres, Coordenador(a)**, em 27/01/2020, às 18:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025394478** e o código CRC **D85CFA21**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003278-4

SEI nº 025394478

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 025466079

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sra. Assessora**

Considerando a informação SMS/AP 025394478, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 28/01/2020, às 16:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025466079** e o código CRC **4E797256**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003278-4

SEI nº 025466079